

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DE CAÇAPAVA – SP**

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2022

DATA DA ABERTURA: 05/01/2023 às 09:30hs

RENOVAR SANEAMENTO AMBIENTAL

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.562.099/0001-00, com sede na Rua General Francisco Glicério, nº. 1.528, Centro, Suzano/SP, CEP 08674-002, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento art. 41, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e no item 16.3.2 do instrumento convocatório, formular tempestiva **IMPUGNAÇÃO** voltada a denunciar ilegalidades constatadas no edital em referência, fundada nos elementos de fato e direito a seguir aduzidos:

Requer-se, *ad cautelam*, que dada a gravidade das ilicitudes apontadas, seja determinada a **imediate SUSPENSÃO do certame**, até o julgamento da presente impugnação, com a posterior **retificação do edital e sua REPUBLICAÇÃO**, nos termos do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93.

Caçapava, 22 de dezembro de 2.022.

RENOVAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A impugnação constitui meio adequado e eficaz para denunciar a essa D. Comissão Permanente de Licitações a existência de irregularidades no instrumento convocatório, conforme prescrevem os §§1º e 2º, do art. 41 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A presente medida observa os prazos legais necessários e suficientes para a apreciação da presente medida.

De acordo com as especificações da parte introdutória do ato convocatório, **a sessão de entrega dos documentação e propostas ocorrerá na data de 05 de janeiro p.f., a partir das 09:30hs (nove horas e meia)**, de modo que impugnação ora ofertada é apresentada com a antecedência necessária para sua análise e apreciação por essa D. Comissão.

II – DO EDITAL IMPUGNADO

A Prefeitura do Município de Caçapava fez publicar edital de licitação na modalidade Concorrência, objetivando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E ROLL-ON E COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)**” – Item 2 do Edital.

Os termos do ato convocatório padecem de **GRAVES VÍCIOS** e não asseguram adequadas condições para a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, como determina do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Em apertada síntese, o edital conta com diversas inconsistências que dificultam, senão impedem, a participação de licitantes com plenas condições de executar o escopo licitado.

Pode-se citar o seguinte ponto que fulmina de validade o presente edital: **A INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO BÁSICO NO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, DA LEI Nº 8666/93.**

Isso porque, o Edital é desprovido de orçamento básico, inexistindo qualquer estimativa dos preços unitários para a execução dos serviços que constituem o escopo licitado, omissão que afronta a norma do artigo 7º, § 2º, II, e do artigo 40, § 2º, II, ambos da Lei nº. 8666/93.

Nesse contexto brevemente relatado é que se insere a presente IMPUGNAÇÃO, na qual passar-se-á a demonstrar pormenorizadamente os vícios do ato convocatório, que deverá ser retificado para atendimento aos princípios da Administração Pública.

III – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

III.A) Da Inexistência de Orçamento Básico no Edital e da Violação aos Artigos 7º, §2º, inc. II e 40, §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93

Padece o ato convocatório impugnado de grave omissão. Inexiste em seu corpo qualquer estimativa dos preços unitários para a execução dos serviços, faltando-lhe, porém, orçamento básico, que constitui elemento essencial do edital.

O item 7.1.1.3 do instrumento convocatório exige que o licitante preencha as planilhas de composição de preços constantes no Arquivo 8 – *Planilha_base_custo_estimado_composição_preço*, anexa ao Edital, no qual é composta por 11 modelos de planilhas, que contém apenas a descrição dos serviços, unidade de medida, quantidade, **encontrando-se em branco os campos correspondentes aos valores unitários e totais de cada um desses itens.**

Tampouco há qualquer estimativa de preços nas especificações técnicas no Anexo I do Edital. Recorte-se, a título exemplificativo o ‘Resumo de Preços’ e o modelo de ‘Planilha 1 – Coleta e destinação’:



Município de Caçapava
Estado de São Paulo

RESUMO DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
E-MAIL:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Quant.	Vi. Unitário	Vi. Total
LOTE 1					
1	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos com transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário	Tonelada	21.600		
2	Locação e instalação de caçambas estacionárias	unid.	600		
3	Varrição e coleta manual de vias e logradouros públicos (km/mês)	km	42.000		
4	Varrição e coleta manual de praças públicas (m ² /mês)	m ²	2.256.000		
5	manutenção e limpeza de vegetação invasora de vias e logradouros públicos	km	3.000		
6	Pintura de meio-fio e sarjetas de vias públicas	km	3.000		
7	Roçada mecanizada com utilização de roçadeira lateral e costal	m ²	3.600.000		
8	Serviço de Coleta Seletiva – Materiais Recicláveis	mês	12		
9	Equipe padrão para realização de serviços diversos	mês	12		
10	Locação e instalação de caçambas roll-on/roll-off	mês	12		
LOTE 2					
11	Coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde - RSS	kg	180.000		
TOTAL GERAL:					

_____, _____ de _____ de 2022.

LOCAL E DATA

Assinatura do responsável pela empresa

Nome:

RG:

CPF:

Carimbo da empresa

RESUMO DE PREÇOS			
Coleta de resíduos sólidos urbanos com transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado			
População atendida no Município			
Dias úteis no mês			
Produção diária de resíduos (toneladas)			
Percurso médio diário (km/dia coleta)			
Produção mensal de resíduos (toneladas)			
Percurso total (km)			
1. Previsão de veículos para coleta			
Roteiros duários diurnos			
Produtividade média			
Produção média por viagem (caminhão 15m³)			
Coleta diurna			
Número de veículos			
Número de veículos com compactadores			
Roteiros duários noturnos			
Produtividade média			
Produção média por viagem (caminhão 15m³)			
Coleta noturna			
Número de veículos			
Número de veículos com compactadores			
RESUMO			
TOTAL CALCULADO			
TOTAL + RESERVA 10%			
2. Dimensionamento de pessoal			
Período diurno	Quantidade	Reserva téc. (15%)	
Motorista			
Coletor			
Período noturno	Quantidade	Reserva téc. (15%)	
Motorista			
Coletor			
Total geral			
Motoria			
Coletor			

A omissão do edital reflete inescusável desconhecimento das normas legais que definem os requisitos indispensáveis para que seja feita uma licitação. A exigência de orçamento detalhado dos preços decorre do preceito contido no artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”

Conclui-se, portanto, que a Administração não pode licitar obras ou serviços **sem dispor de orçamento dos custos unitários**. A previsão detalhada dos custos unitários no edital de licitação é obrigatória, ante os termos do dispositivo legal supratranscrito.

Enfatize-se que a exigência legal é da mais alta relevância, eis que permite a verificação da compatibilidade da despesa decorrente da licitação com a verba orçamentária destinada a suportá-la. Lembre-se que o inciso III, do § 2º, do artigo 7º, institui como requisito para a realização de licitação a “*previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma*”.

Com bem ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO “*seria impossível cumprir a regra do inc. III se não fosse atendido o disposto no inc. II: como apurar a previsão de recursos orçamentários se a Administração não estimasse o valor do objeto a ser executado?*”¹ Por isso entende o eminente jurista que “**não é lícito à Administração iniciar a licitação sem previsão dos valores a desembolsar.**”².

Enfatiza ainda que “**Nenhuma licitação pode ser instaurada sem a previsão de recursos orçamentários, necessários para a execução do objeto ao longo do exercício em curso. Essa regra decorre diretamente da disciplina constitucional.**”³ E mais, que “**O art. 7º, §2º, III,**

¹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª ed., pág. 102.

² *Idem, ibidem.*

³ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª ed., pág. 235.

condiciona a instauração da licitação à previsão de recursos na lei orçamentária do exercício⁴.

Também é esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), como se constata nos precedentes colacionados abaixo:

*“Em análise o **Pregão Presencial nº 62/2017** e decorrente **Contrato nº 73/2017**, de 09/08/2017, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Serrana** e a empresa **Seleta Meio Ambiente Ltda.**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município, no valor de R\$ 2.732.400,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.*

(...)

***2.1.** A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários compromete a matéria em exame, pois colide com o disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.*

Com efeito, o objeto pretendido em qualquer licitação pública deve ser descrito de forma clara, precisa e objetiva, de modo que o seu orçamento básico seja realista, evidenciando os custos unitários dos serviços corretamente dimensionados de modo a refletir a realidade do mercado, servindo de referência para as empresas interessadas apresentarem suas propostas.

***2.2.** Assim, imprescindível que se fixem os preços unitários, nos termos reclamados pelo artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, porque o preço unitário serve de parâmetro de controle da formação do preço global e para eventuais alterações contratuais futuras.*

Nesse contexto, é de rigor que conste do processo licitatório, ao qual poderão ter acesso os interessados, previamente à realização do certame, o Anexo Planilha de quantitativos e preços unitários, prevista no art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido decisão do E. Plenário, em sessão de 28/05/2008, nos autos do TC-010889/026/08, Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga:

“No que diz respeito à ausência de estipulação dos preços unitários, seu consequente reflexo no julgamento das propostas (tipo menor preço global) e no critério de aceitabilidade dos preços ofertados, recordo que a Lei n. 8.666/93 é clara ao impor aos certames pertinentes a objetos complexos, a exemplo de serviços e obras de engenharia, a apuração, na fase interna da licitação, dos custos unitários dos insumos envolvidos que, inseridos como anexo do instrumento convocatório, possibilitam

⁴ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª ed., pág. 236.

juízo objetivo, de acordo com os preços praticados no mercado. Repiso, nesta oportunidade, argumento já acolhido por este E. Plenário, em sessão de 30/04/08, de que o processo licitatório não deve se equiparar a um “jogo de adivinhação”, partindo-se do pressuposto de que eventual omissão de informação quanto aos custos envolvidos haveria de propiciar maior vantagem para a Administração. Ao contrário, estou convicto de que a correta delimitação do objeto licitado, acompanhado de segura pesquisa dos preços correspondentes àqueles praticados no mercado, propiciam ferramenta indispensável para uma competição séria e isonômica, resultando na seleção idônea de melhor proposta a satisfazer o interesse público almejado. Tal transparência, por sinal, não tem se mostrado fator de impedimento à competitividade entre os licitantes que não se acanham em exercer o direito de renovação de suas propostas na fase de lances. Não se discute que em licitação do tipo menor preço global, não se há desclassificar proposta com base em valores unitários que o compuseram, mas é certo que seu conhecimento exerce papel fundamental, vez que elemento norteador da segura aceitação do valor global proposto, bem como da avaliação da exequibilidade da proposta. Guarda também importância por conta de eventuais alterações que o contrato venha a sofrer ao longo da execução contratual.” (...)

As propostas na forma como foram apresentadas não permitem a verificação dos valores de cada componente, impossibilitando atestar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, fato suficiente capaz de comprometer todo o procedimento em exame.

(...)

2.6. *Ante o exposto, VOTO pela irregularidade do Pregão Presencial nº 062/2017 e respectivo Contrato nº 073/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Serrana e a empresa Seleta Meio Ambiente, bem como pela irregularidade da execução contratual, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93”⁵.*

*

“RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONVITE. SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS. MEDIÇÕES NÃO ASSINADAS PELO ENGENHEIRO OU RESPONSÁVEL PELA OBRA. 1. Na realização de licitação destinada à prestação de serviços a Administração deve disponibilizar aos licitantes adequada planilha de custos unitários, consoante disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações.

⁵ TC-019337/989/17. Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana. Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda. TC-006985/989/18. Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana. Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda. SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 11/12/2018.

(...)

Saliento que a elaboração de orçamento estimativo deve instruir a licitação e constitui pré-requisito para que a Administração possa selecionar as propostas comerciais que lhe forem apresentadas.

Não se trata de ficção ou de aproximação, mas de conhecimento técnico daquilo que se pretende fazer, rigorosamente na conformidade do mercado vigente e apoiado nas disponibilidades orçamentário-financeiras.

Ausente parâmetro idôneo nesse sentido, na forma de planilhas refletindo todos os custos unitários dos itens de serviço, não só se vilipendia a norma, mas também se compromete todo o esforço de se contratar o objeto com eficiência e economicidade.

(...)

Ante o exposto, acompanho as manifestações de SDG e do d. MPC e voto pelo improvimento do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de Itararé, mantendo na íntegra a r. Sentença combatida”⁶.

Destarte, a ausência de orçamento estimativo dos custos para execução do objeto licitado importa em grave prejuízo para a regularidade da licitação, na medida em que não permite a verificação da suficiência dos recursos orçamentários previstos no edital para fazer frente às despesas do futuro contrato.

Ora, a Lei nº 8666/93 institui normas gerais de licitação, que se aplicam no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** (art. 1º). Embora nem todos os dispositivos dessa lei possuam caráter geral, **o artigo 7º traz, indiscutivelmente, regra de natureza geral, pois estabelece a estruturação procedimental dos certames públicos.⁷ Assim, constituía dever da Comissão de Licitação prover o edital de orçamento básico em observância das normas regentes das licitações públicas.**

⁶ TC-013433.989.18-3 (ref. TC-003271.989.16-2). Recorrente: Prefeitura Municipal de Itararé. SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/11/2019.

⁷ Nesse sentido o magistério de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: “*O teor normativo do art. 7º, com seus parágrafos e incisos, é de caráter geral. Dispõe sobre a preparação do certame cujo objeto será obra ou serviço. Neste mister, aos órgãos administrativos é imposto o uso de instrumentos técnicos que, ordenados segundo determinada cronologia, terão a função de assegurar padrão mínimo de nitidez e certeza na definição e especificação do objeto*” (“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 3ª ed., pág. 66).

Vale acrescentar que a omissão editalícia também vulnerou a norma do artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura, dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...).”

Demais disso, é completamente aleatória a exigência de qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório, na medida em que se atribui a demonstração de capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação (item 6.1.4.4) **sem prever o orçamento dos custos unitários**, observa-se:

6.1.4.4 - Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação, comprovando através da apresentação da cópia do Contrato Social ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial ou Patrimônio Líquido.

Em outros termos, **exige-se uma prova de 10% (dez por cento) sobre um valor que não se sabe como foi dimensionado, já que as planilhas não contemplam os valores unitários e totais de cada um dos itens licitados.**

Assim sendo, o Arquivo 8 – ***Planilha_base_custo_estimado_composição_preço*** do Edital impugnado não atende à exigência legal, porquanto **omite-se quanto aos preços unitários**. Em seus comentários ao dispositivo legal supratranscrito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR anota que o “*veículo das estimativas orçamentárias – planilha – deve*

indicar quantidades e preços de cada item”⁸. Resta claro, portanto, que as planilhas de composição de custos constante do Arquivo 8, anexo ao Edital, está em desacordo com a norma do artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, confia a impugnante que será acolhida a presente impugnação para o fim de que seja anulado o presente edital, e que, no caso de eventual republicação, seja corrigida a omissão apontada.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

No curso da presente IMPUGNAÇÃO, foram expostas as **ilegalidades** constantes no instrumento convocatório. Assim sendo, fundamental que o edital seja revisado e alterado pela Administração, para garantir a indispensável legalidade da licitação.

Destarte, considerando que o edital ora representado, nos moldes em que foi redigido, não assegura os interesses da Administração, **ROGA-SE PELA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA LICITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Caçapava, 22 de dezembro de 2.022.

RENOVAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

⁸ “Comentários”, pág. 260.